



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.408-B, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Institui a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Cultura, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer.

§ 1º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, estabelecimentos culturais e de lazer aqueles destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exhibições cinematográficas, eventos esportivos e outros que conduzam atividades similares nestas áreas.

§ 2º - Estende-se o benefício desta Lei ao acompanhante necessário das pessoas com deficiência, impossibilitadas de se locomoverem sem auxílio de terceiros.

§ 3º - Não poderá haver restrições de data e horário para o exercício do direito constante neste artigo.

Art. 2º - A pessoa com deficiência deverá, no ato da compra do ingresso, apresentar comprovante da sua condição, expedida por órgão governamental, ou de entidade da sociedade organizada, ou atestado médico, ou documento similar.

Art. 3º - O não cumprimento da presente Lei ensejará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será computado em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei visa propiciar as pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada quando da aquisição de ingressos para eventos artísticos e culturais.

Com a referida proposição busca-se integrar na sociedade, de forma plena, as pessoas com deficiência, buscando facilitar o acesso dos mesmos às manifestações culturais e esportivas.

O pagamento da meia-entrada busca efetivar o exercício do direito à cultura e ao desporto, assim, conclamamos a aprovação do referido Projeto, que proporcionará o benefício da meia-entrada às pessoas com deficiência e aos acompanhantes necessários nos estabelecimentos culturais e de lazer.

Sala das sessões,

de 2020.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas – DF

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

Institui a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento institui meia-entrada para as pessoas com deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer, assim entendidos os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e outros que conduzam atividades similares nestas áreas, sendo o benefício estendido ao acompanhante necessário da pessoa impossibilitada de se locomover sem auxílio e sem restrições de data e horário. No ato da compra do ingresso, deverá ser comprovada a condição de pessoa com deficiência, mediante: documento expedido por órgão governamental ou entidade da sociedade organizada; atestado médico; documento similar. O descumprimento da disposição implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência. Fixa-se, por fim, o prazo de noventa dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Cultura; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223611964300>

II - VOTO DA RELATORA

Devemos louvar a nobre autora, cuja iniciativa contribuirá para o adequado cumprimento do artigo 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo o qual a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Mesmo com a melhora que se tem visto em tempos recentes no que tange à acessibilidade, é ainda verdade que as pessoas com deficiência ainda tendem a frequentar menos do que poderiam os eventos culturais, esportivos e de lazer, desencorajadas, segundo o caso, por dificuldades de deslocamento, por limitações de ordem sensorial ou por precisar despendar parte não pequena de seus recursos financeiros com equipamentos que lhes permitam suplantar essas limitações, restringindo a disponibilidade para as atividades recreativas.

O presente projeto de lei, uma vez aprovado, ajudará a compensar essas dificuldades. Assim como a meia-entrada para os estudantes foi um estímulo que resultou no aumento da frequência dos jovens ao cinema, ao teatro, a museus e a outros eventos, é de se esperar que o mesmo ocorra com as pessoas com deficiência, o que não apenas lhes proporcionará desfrutar com mais plenitude da cidadania e da vida cultural e social, como terá um efeito multiplicador sobre o entretenimento, que terá acréscimo de público.

No âmbito desta Comissão, somente podemos ver benefícios nessa medida e, portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.408, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223611964300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

Institui a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão e aprovação de nosso parecer favorável ao projeto apresentado à Comissão na reunião deliberativa extraordinária realizada em 14 de junho de 2022, recebemos a sugestão, com a qual prontamente concordamos, de apresentar um substitutivo que o harmonize com o texto da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, desta maneira evitando a existência de duas leis tratando do mesmo objeto.

Destarte, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.408, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento, observado o seguinte:

I - não poderá haver restrições de data e horário para o exercício do direito constante neste artigo;

II - A pessoa com deficiência deverá, no ato da compra do ingresso, apresentar comprovante da sua condição, expedida por órgão governamental, ou de entidade da sociedade organizada, ou atestado médico, ou documento similar.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.408/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Leonardo Gadelha, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Beto Pereira, Erika Kokay, Maria Rosas e Nelho Bezerra.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 06/07/2022 16:14 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1408/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO AO PROJETO DE LEI
Nº 1.408, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....
.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento, observado o seguinte:

I - não poderá haver restrições de data e horário para o exercício do direito constante neste artigo;

II - A pessoa com deficiência deverá, no ato da compra do ingresso, apresentar comprovante da sua condição, expedida por órgão governamental, ou de entidade da sociedade organizada, ou atestado médico, ou documento similar.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

Institui a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.408, de 2020, pretende instituir a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/06/2022, foi aprovado Parecer com Complementação de Voto, da Dep. Maria Rosas (REPUBLIC-SP), pela aprovação, com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-10596



II - VOTO DO RELATOR

O PL sob análise propõe lei autônoma com o objetivo de instituir a meia-entrada para pessoas com deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer, estendendo também o benefício “ao acompanhante necessário das pessoas com deficiência, impossibilitadas de se locomoverem sem auxílio de terceiros”. A proposta determina ainda que a pessoa com deficiência deverá, no ato da compra do ingresso, apresentar comprovante da sua condição, expedida por órgão governamental, ou de entidade da sociedade organizada, ou atestado médico, ou documento similar.

Embora haja mérito na proposta, é forçoso apontar que o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos está estabelecido na Lei nº 12.933, de 2013, que assegura esse direito aos estudantes, idosos, **pessoas com deficiência** e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes. Nos termos do art. 1º, § 8º:

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Observa-se, portanto, que o benefício previsto já está estabelecido em lei, inclusive de forma menos restritiva do que a proposta.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado substitutivo em que se propõe nova redação para o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.933/2013. As inovações em relação à lei são: (1) o impedimento à restrição de data e horário para todos os grupos que têm direito à meia-entrada e (2) a necessidade de comprovação da deficiência no ato da compra com algum dos documentos listados.

A alteração 1 é flagrantemente desnecessária, visto que a Lei nº 12.933/2013 assegura o direito à meia-entrada em 40% do total dos ingressos disponíveis **para cada evento**. Já a alteração 2 tende a tornar mais difícil o exercício do direito à meia-entrada pelas pessoas com deficiência, visto



que insere na Lei uma obrigação nova: a de apresentar documento comprobatório de sua condição no ato da compra do ingresso.

Atualmente, a Lei dispõe que os estudantes devem comprovar sua condição de discente no momento da aquisição do ingresso e na portaria do evento, mas não faz exigência semelhante a nenhum dos demais grupos que fazem jus ao benefício da meia-entrada.

Não deixando de reconhecer as boas intenções da proposta, mas considerando que, na prática, o efeito de tal alteração legal seria o de restringir o exercício de direito já garantido às pessoas com deficiência, nosso voto é pela rejeição do PL nº 1.408, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-10596





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 1.408/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

